



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.021-B, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta o inciso III ao art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005, que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica"; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO ALEX); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER).

### NOVO DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 1.957/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 1.957/2023, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. EM DECORRÊNCIA, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AOS PROJETOS DE LEI N. 6.047/2013, N. 3.021/2011 E N. 526/2011 PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA. POR OPORTUNO, EM VIRTUDE DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO: 4) AO PROJETO DE LEI N. 3.021/2011 PARA EXCLUIR A ANÁLISE DA EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CUJO PARECER PERMANECE VÁLIDO E EFICAZ;

### ÀS COMISSÕES DE:

**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;**  
**DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;**  
**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).**

### APRECIAÇÃO:

**Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2011**

**(Do Sr. RUBENS BUENO)**

Acrescenta o *inciso III ao art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005, que “Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica;”*

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei inclui o inciso III ao art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005, que “Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica;”

Art. 2º O inciso III do art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei.

.....  
.....  
.....

III – O prazo constante no inciso anterior não se aplica as vendas efetuadas para pessoas com idade superior a 60

(sessenta  
anos).....(NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa incluir inciso III no art. 30 da Lei nº 11. 196, de 2005, objetivando atender as determinações da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, que no § 1º do art. 21 especifica que:

“Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.”

A alteração proposta objetiva aperfeiçoar o texto da Lei 11.196, de 2005, para possibilitar que um número maior de pessoas idosas possa ter acesso aos meios de informática e a inclusão digital.

O inciso II do art. 30 da Lei 11.196, de 2005 estipula o prazo até 2014 para que fiquem reduzidas a 0 ( zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a refeita bruta de venda a varejo. Ao ser extinto o referido prazo para pessoas com idade superior à 60 ( sessenta) anos, se viabilizará a possibilidade de que mais pessoas idosas possam adquirir equipamentos de informática e desta forma ter acesso mais facilitado à inclusão digital.

Na atual sociedade da informação, o conhecimento básico em uso de computadores tornou-se fundamental para o acesso a uma variada gama de serviços. Para os idosos, o computador pode ser uma importante ferramenta de comunicação, acesso a informação e lazer.

De nada adianta serem ministrados cursos de inclusão digital se o idoso não puder ter em seu poder uma ferramenta que possibilite utilizar os conhecimentos adquiridos.

As inovações tecnológicas e as recentes mudanças nos equipamentos de informática, permitem que pessoas idosas possam se atualizar constantemente, este é um dos principais motivos pelos quais espero contar com o apoio dos nobres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO**

**PPS/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO IV

### DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, 30/12/2010, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, com redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011*)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do *caput*, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 534, de 20/5/2011, convertida na Lei nº 12.507, de 11/10/2011*)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

**CAPÍTULO V**  
**DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE**  
**ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM**

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o *caput* deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

.....

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

.....

.....

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2011**

Acrescenta o inciso III ao art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005, que “Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o que Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP – e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica.”

**Autor:** Deputado Rubens Bueno

**Relator:** Deputado Sandro Alex

### **I - RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.021, de 2011, oferecido pelo Deputado Rubens Bueno, com objetivo de reduzir tributos incidentes na venda de computadores para pessoas idosas.

O texto introduz uma modificação no artigo 30 da Lei nº 11.196, de 2005, tornando permanente a redução a zero da alíquota do PIS/PASEP e da COFINS no caso de venda de computadores para pessoas enquadradas no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003.

O projeto será analisado também pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, após a apreciação quanto ao mérito por esta Comissão de

Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, instância na qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O artigo 28 da Lei nº 11.196, de 2005, dispôs sobre o programa federal de inclusão digital, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de uma série de produtos de informática.

Essa medida revelou-se de grande efetividade, como pode ser observado pela elevação das vendas de computadores verificada no Brasil desde então, contribuindo para que o país chegassem à posição de terceiro maior mercado de computadores pessoais, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos.

Ocorre que o artigo 30 da mesma lei coloca um prazo final para tal benefício fiscal: 31 de dezembro de 2014, momento a partir do qual os equipamentos beneficiados passarão a recolher o PIS/COFINS, elevando o preço final ao consumidor.

A proposta em exame, extremamente meritória, estabelece que a redução a zero da alíquota de PIS/COFINS para computadores não seja afetada pelo prazo final de vigência no caso de venda para pessoas idosas.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.021, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Sandro Alex  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.021/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Cleber Verde, Décio Lima, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Luiza Erundina, Manoel Junior, Marcelo Aguiar, Marcelo Castro, Miro Teixeira, Missionário José Olimpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Rubens Otoni, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Bruno Araújo, Duarte Nogueira, Izalci, Josias Gomes, Milton Monti, Newton Lima, Rogério Marinho, Saraiva Felipe e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado **EDUARDO AZEREDO**  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2011

Acrescenta o inciso III ao art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005, que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica."

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LINDEMAYER

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.021, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno. O projeto acrescenta o inciso III ao art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que criou o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES e dá outras providências.

Na justificação, aduz o autor que, na atualidade, o conhecimento básico em uso de computadores tornou-se fundamental para o acesso a serviços. Para as pessoas idosas, prossegue o autor da proposta, o computador pode ser importante para o acesso à informação e lazer.

O projeto foi inicialmente distribuído, em 31 de janeiro de 2012, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



\* C D 2 5 5 6 8 3 6 4 0 3 0 0 \*

Despacho exarado no Requerimento n. 1.957/2023, determinou sua redistribuição à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Além disso, o mesmo despacho exclui da análise da matéria a extinta Comissão de Seguridade Social e Família e determina a redistribuição à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em substituição à extinta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo parecer, aprovado em 3 de março de 2012, permanece válido e eficaz.

Atualmente, o projeto encontra-se distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (com parecer já emitido e aprovado); Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 26/04/2012, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Sandro Alex (PPS-PR), pela aprovação e, em 23/05/2012, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 22/05/2024, apresentei parecer, como Relator, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-8423



\* C D 2 2 5 5 6 8 3 6 4 0 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.021, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que cria o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação. A proposta garante isenções fiscais, em se tratando de produtos informáticos vendidos a pessoas idosas.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos da pessoa idosa, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta é meritória e oportuna. Com efeito, ela busca concretizar previsão já inscrita na Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa. Com efeito, o Estatuto prevê o acesso das pessoas idosas às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, como recurso de sua integração à vida moderna e garantia de acesso à educação e cultura.

Sobre a proposta, cabe atenção ao parecer apresentado, porém não apreciado, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. O relator, este mesmo Deputado que vos fala, manifesta-se favoravelmente à proposta. Mais uma vez, no mérito, há de se aprovar iniciativas que promovam a inclusão digital de pessoas idosas.

Contudo, o parecer em tela ressalta que, devido à revogação do artigo originalmente modificado pelo projeto de lei, o texto, da maneira como está apresentado, tornara-se inócuo.

Diante disso, o relatório propõe um **Substitutivo**, que:

- Atualiza a redação para alterar o art. 28-A da Lei nº 11.196/2005;
- Concede isenção total de Cofins e PIS/Pasep na venda de equipamentos de informática para pessoas idosas;



\* C D 2 5 5 6 8 3 6 4 0 3 0 0 \*

- Restringe o benefício a idosos de baixa renda cadastrados no CadÚnico;
- Limita a aquisição subsidiada a uma vez a cada três anos, por CPF e número de CadÚnico;
- Exige que os equipamentos sejam de uso pessoal e de fabricação ou montagem nacional.

Ao nosso ver, o parecer supracitado saneia os problemas do projeto original, enaltecendo o mérito da proposta. Cabe-nos, portanto, no âmbito desta relatoria, manter as contribuições do referido parecer, propondo a aprovação da proposta, com adequações.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.021, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
 Relator

2025-8423



\* C D 2 2 5 5 6 8 3 3 6 4 0 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.021, DE 2011**

Altera o art. 28-A da Lei nº 11.196, de 2005, que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “Art. 28-A.....

IV - reduzidas em 100% (cem por cento), para as vendas efetuadas à pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o beneficiário deve:

I – estar inscrito no Cadastro Único Federal (Cadúnico); e

## II – destinar os equipamentos para uso pessoal.

§ 2º O benefício de que trata o inciso IV deste artigo somente:

I - poderá ser usufruído pela pessoa idosa, de acordo com o CPF e número de inscrição no Cadúnico, uma vez a cada 3 (três) anos:

II – aplica-se a equipamentos de fabricação nacional ou que tenham sido montados no Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Relator

2025-8423

Apresentação: 01/07/2025 17:56:11.293 - CIDOSO  
PRL 3 CIDOSO => PL 3021/2011  
PRL n.3



\* C D 2 2 5 5 6 8 3 6 4 0 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255683640300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.021/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras, Ricardo Abrão, Rubens Otoni e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2011

Apresentação: 10/07/2025 09:37:57.530 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 3021/2011  
SBT-A n.1

Altera o art. 28-A da Lei nº 11.196, de 2005, que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A. ....

.....  
IV - reduzidas em 100% (cem por cento), para as vendas efetuadas à pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o beneficiário deve:

I – estar inscrito no Cadastro Único Federal (Cadúnico); e

II – destinar os equipamentos para uso pessoal.

§ 2º O benefício de que trata o inciso IV deste artigo somente:

I - poderá ser usufruído pela pessoa idosa, de acordo com o CPF e número de inscrição no Cadúnico, uma vez a cada 3 (três) anos;

II – aplica-se a equipamentos de fabricação nacional ou que tenham sido montados no Brasil. " (NR)



\* C D 2 5 3 9 2 3 2 8 0 0 \*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG)**  
**Presidente**

Apresentação: 10/07/2025 09:37:57.530 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 3021/2011

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 3 9 7 9 2 3 2 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253979232800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva